

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 57/95/M
de 13 de Novembro

A evolução tecnológica tem permitido o apetrecho dos espaços onde se realizam espectáculos públicos com modernos e eficientes sistemas de prevenção de sinistralidade.

Dado que a presença de um piquete de bombeiros em todos os espectáculos públicos pode representar uma desnecessária duplicação de encargos financeiros para as entidades promotoras de espectáculos, que investiram na sua própria segurança, considerou-se a dispensa daquela presença mediante prévia certificação das condições de segurança.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Presença de piquete de bombeiros)

1. Nenhum espectáculo público pode ter lugar sem que esteja presente um piquete constituído por dois ou mais bombeiros, conforme for determinado pelo comandante da corporação.

2. É dispensada a presença do piquete de bombeiros apenas quando as instalações onde se realizam espectáculos hajam obtido prévia certificação das condições de segurança, sem quaisquer condicionalismos ou limitações.

Artigo 2.º

(Certificação das condições de segurança)

1. A certificação das condições de segurança está a cargo do Corpo de Bombeiros de Macau e observa, além do tipo de construção, o estado geral da instalação eléctrica, os sistemas de protecção contra incêndios e os caminhos de evacuação.

2. O certificado de segurança é emitido pelo prazo de 1 ano, podendo ser revogado se, a qualquer tempo, se mostrarem degradadas as condições que prevaleceram à sua emissão.

3. Em nenhum espaço pode ser realizado espectáculo diverso daquele ou daqueles para que foi emitido o certificado de segurança, sem que as respectivas condições sejam reavaliadas pelo Corpo de Bombeiros, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 3.º

(Sanção)

A violação do disposto no artigo 1.º determina o cancelamento das licenças.

Aprovado em 8 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

澳門政府

法令 第57/95/M號

十一月十三日

技術之發展已容許在進行公開演影場所內裝設預防災禍發生之現代及有效之系統。

由於在所有公開演影場所設駐消防值勤隊，可導致在安全方面已作投資之演影實體在財政負擔上有不必要之重疊，故考慮透過預先證明安全條件之方式免除設駐消防值勤隊。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門總督章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(消防值勤隊之設駐)

一、公開演影之場所如無設駐根據消防隊隊長所決定之由兩位或兩位以上消防員組成之值勤隊，不得進行任何公開演影。

二、得免除消防值勤隊之設駐，但僅以演影設施之安全條件已獲預先證明且無附帶條件或限制之情況為限。

第二條

(安全條件之證明)

一、安全條件之證明由澳門消防隊負責，在發出證明前，除建築類型外，亦應考慮到電力設施之總體狀況、防火系統及疏散道路。

二、安全證明書之有效期為一年，但如顯示出已喪失發出時之條件，得隨時廢止該證明書。

三、為上條第二款規定之效力，未經消防隊重新評估有關之條件前，任何場所不得進行異於安全證明書所准許之演影。

第三條

(處罰)

違反第一條之規定，引致准照之取消。

一九九五年十一月八日核准

命令公佈

總督 韋奇立